RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.428 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ALISSON ESTEVAN DA CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) :NATÁLIA TOMÁS RIBEIRO PEREIRA (ASSISTÊNCIA

JUDICÁRIA)

ADV.(A/S) : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIEURO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. PENAL. ANULAÇÃO DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO E REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AGRAVO* QUAL SE NEGA AOSEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"PENAL E PROCESSO PENAL – HOMICÍDIO –
TRIBUNAL DO JÚRI – QUESITOS – VOTAÇÃO –
RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA –
TESE DA DEFESA DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA –
RÉU ABSOLVIDO – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS

ARE 921428 / DF

AUTOS – NULIDADE ABSOLUTA – ARTS. 490, CAPUT, E 564, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP – JULGAMENTO ANULADO.

- 1. A resposta afirmativa aos quesitos relativos à materialidade, à autoria e à absolvição encerra clara decisão contrária às provas dos autos, ainda mais quando afastada a tese de defesa da desclassificação de delito.
- 2. Consoante estabelece o artigo 490, caput, do Código de Processo Penal, havendo contradição nas respostas aos quesitos, o MM. Juiz presidente do Júri deve esclarecê-la aos jurados e realizar nova votação. Se assim não ocorrer, a nulidade do julgamento é medida que se impõe, nos termos do artigo 564, parágrafo único, do CPP.
 - 3. Apelação conhecida e provida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXVIII, al. *c*, da Constituição da República.

Argumenta que

"o conselho de sentença absolveu o réu por clemência, nos termos do art. 483, § 2° do CPP: ocorre que o Tribunal a quo anulou o Júri, pois entendeu que a decisão proferida pelos jurados estava em discordância com as provas dos autos. A violação ao dispositivo da Constituição Federal decorre do simples fato de que o Tribunal a quo ao anular o conselho de sentença absolutório contrariou o princípio da soberania dos vereditos, por não aceitar a possibilidade prevista na legislação de absolvição por clemência".

3. Inadmitiu-se o recurso extraordinário ao fundamento de inexistência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei

ARE 921428 / DF

n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A apreciação do pleito recursal demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional (Código de Processo Penal) e do conjunto fático-probatório. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Ausência de impugnação dos da decisão de inadmissibilidade extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 3. Alegada afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 4. Nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE n. 769.536-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE

ARE 921428 / DF

PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 761.198-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.10.2009).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora